BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 15 – ABRIL / 2025 – 14/04/2025 A 20/04/2025

ÁREA FEDERAL

GOVERNO FEDERAL DIVULGA NOVA TABELA PROGRESSIVA MENSAL A SER UTILIZADA A PARTIR DE MAIO DE 2025

A **Medida Provisória nº 1.294/2025** divulgou a seguinte tabela progressiva mensal a ser utilizada, **a partir do mês de maio de 2025**, no cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos pagos a pessoas físicas:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (RS)	**Alíquota (%)**	**Parcela a Deduzir do IR (R$)**
Até 2.428,80	Zero	Zero
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

Observa-se, entretanto, que o valor da dedução mensal por dependentes não sofreu alteração, **permanecendo em R$ 189,59**.

Por outro lado, em decorrência da elevação do valor da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, **a partir do mês de maio de 2025**, o valor do desconto simplificado mensal passa a ser de R$ 607,20 (R$ 2.428,80 x 25%), lembrando-se que esse desconto pode ser utilizado, caso seja mais benéfico ao contribuinte, sendo dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

ALTERADA NORMA QUE DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO DO IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

O **Decreto nº 12.429/2025**, **cujas disposições entrarão em vigor em 13.07.2025**, altera o Decreto nº 6.761/2009, que dispõe sobre a aplicação da alíquota zero do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior relativos a:

a) despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros;

b) contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal;

c) comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

d) despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior;

e) operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (*hedge*);

f) juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais; e

g) juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Nos termos da nova redação dada ao caput e ao § 1º do art. 2º da citada norma:

a) as operações mencionadas nas letras "a" a "d", serão registradas por meio de sistema informatizado, mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) que contemple a identificação fiscal da fonte pagadora do rendimento no País e os dados da operação; e

b) e a RFB estabelecerá regras complementares relativas ao registro das operações no sistema a que se refere a letra "a" supra.

A norma alterou também o art. 12 do Decreto nº 6.761/2009, o qual passa a dispor que o Banco Central do Brasil (Bacen) e a RFB editarão, no âmbito de suas competências, as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto (anteriormente, os responsáveis por isso eram o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), o Bacen e a RFB).

No mais, ficam revogados:

a) o § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.761/2009, que assim dispõe: "§ 3º As operações referidas nos incisos III e IV do caput do art. 1º serão registradas, para fins de fruição do benefício previsto neste Decreto, no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) ou em outro sistema que venha a substituí-lo; e

b) o Decreto nº 9.904/2019, que alterava o Decreto nº 6.761/2009.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS COM MESMO QUADRO SOCIETÁRIO E MESMO OBJETO SOCIAL

A **Solução de Consulta COSIT nº 72/2025** esclareceu que:

a) os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX (Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas) e XXI (Grupo de Sociedades) da Lei nº 6.404/1976, em que há pleno respeito à independência da personalidade jurídica de seus integrantes, mantendo-se a autonomia patrimonial, administrativa e operacional de cada um deles, não caracterizam, necessariamente, situações de abuso da personalidade jurídica ou planejamento tributário abusivo;

b) caso seja constatado que, em duas pessoas jurídicas com CNPJ formalmente diversos, há o mesmo quadro societário ou pertençam a um mesmo grupo econômico, há o mesmo objeto social e há a mesma administração, a sociedade empresária poderá ser enquadrada como uma só, mas com dois estabelecimentos, caso em que a apuração do IRPJ deverá ser realizada de forma centralizada e seguindo um único regime de tributação, conforme determina a legislação;

c) caso a pessoa jurídica permaneça com as suas atividades independentes, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico e possua o mesmo objeto social, poderá manter-se optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, sempre que atender aos requisitos legais previstos no art. 587 do Decreto nº 9.580/2018, e no art. 13 da Lei nº 9.718/1998, os quais tratam sobre o limite de R$ 78.000.000,00 da receita bruta total no ano-calendário anterior ou R$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, independentemente do regime optado pela sua proprietária.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A CARACTERIZAÇÃO COMO EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, APOIO OU SUPORTE ADMINISTRATIVO À EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR

A **Solução de Consulta COSIT nº 73/2025** esclareceu que para fins de cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, caracteriza-se como exportação de serviços, ainda que a execução ocorra no país de maneira virtual, a prestação de assistência, apoio ou suporte administrativo à empresa tomadora domiciliada no exterior (serviço descrito e classificado no código 17.02 da Lista de Serviços anexas à Lei Complementar nº 116/2003 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente,

secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres), e cujo pagamento represente ingresso de divisas no País, ressalvada a hipótese prevista no § 4º-A do art. 25 da Resolução CGSN nº 140/2018, onde essa condicionante do efetivo ingresso de divisas é dispensável.

GOVERNO FEDERAL REGULAMENTA O PROGRAMA MOVER

O **Decreto nº 12.435/2025** regulamentou o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), instituído pela Lei nº 14.902/2024, dispondo em outros aspectos, sobre:

a) os requisitos obrigatórios para a comercialização e para a importação de veículos novos no país;

b) os objetivos, as diretrizes e as ações do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, que vigorou no período de 1º.12.2018 à 30.11.2023;

c) a isenção do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II) das partes, as peças, os componentes, os conjuntos e os subconjuntos, acabados e semiacabados, e os pneumáticos, novos, sem capacidade de produção nacional equivalente, destinados à industrialização de produtos automotivos, importadas no âmbito do regime tributário de autopeças não produzidas;

d) a revogação, **a partir de 1º.06.2025**, os atos de registros de compromissos emitidos com base no disposto no art. 2º do Decreto nº 9.557/2018, que regulamenta o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

ÁREA ESTADUAL

ESTABELECIDA NOVA DISCIPLINA PARA REGIME ESPECIAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A ATACADISTAS

Foi publicada a **Portaria SRE nº 17/2025,** que estabelece regras para que contribuintes atacadistas solicitem regime especial com o objetivo de atuar como substitutos tributários.

De acordo com a norma, esse regime especial poderá ser concedido aos atacadistas cujas operações resultem em saldos credores contínuos de ICMS, especialmente devido à realização de vendas interestaduais de mercadorias com ICMS-ST já retido na origem, além de outras hipóteses previstas no art. 269 do RICMS-SP/2000.

Para proceder com o pedido deste regime especial, o comércio atacadista deve seguir as disposições previstas no art. 489 do RICMSP/SP e a Portaria CAT nº 18/2021, apresentando, além das demais informações exigidas:

a) descrição detalhada das atividades que geram acúmulo de ICMS a ressarcir;

b) comprovação da formação contínua de saldos credores.

O contribuinte detentor do regime especial deve realizar o levantamento de estoque existente no final do último dia do mês anterior ao início da produção dos efeitos deste regime especial, ou no final do dia imediatamente anterior à cessação de seus efeitos, seguindo as disposições da Portaria CAT nº 28/2020.

Ressalta-se que, os contribuintes detentores deste regime especial não podem realizar vendas para consumidores finais, sejam eles contribuintes ou não do ICMS. Caso queiram fazê-lo, deverão obter inscrição estadual específica para essa atividade.

Os regimes especiais ainda vigentes concedidos conforme a Portaria CAT nº 53/2013 permanecem válidos até o fim do prazo estabelecido e, na hipótese de serem prorrogados, esta nova disciplina passa a ser aplicada.

O ato noticiado entrou em vigor em 14.04.2025, data de sua publicação.

ALTERADA DISCIPLINA SOBRE REGIME ESPECIAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA RESTRINGIR SUA APLICAÇÃO APENAS NOS CASOS DE CONCESSÃO DE OFÍCIO PELO FISCO PAULISTA

A Portaria CAT nº 53/2013 foi alterada pela **Portaria SRE nº 18/2025** para restringir sua aplicação exclusivamente aos casos de concessão de regime especial de ofício, no interesse do Fisco, para fins de atribuição da condição de sujeito passivo por substituição tributária, conforme disposto no inciso VI do artigo 264 do RICMS-SP/2000.

Foram também atualizados os profissionais da Administração Tributária competentes para a solicitação, análise e deferimento do referido regime especial.

Por fim, foram revogadas as disposições da Portaria CAT nº 53/2013 que autorizavam a concessão do regime especial mediante solicitação do contribuinte atacadista interessado, uma vez que, para essa hipótese, deverá ser observada a nova disciplina estabelecida na Portaria SRE nº 17/2025.

O ato noticiado entrou em vigor no dia 14.04.2025, data da sua publicação.

INCORPORADO DISPOSITIVO REFERENTE A EMISSÃO DA NF-e NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS

Foi incluído na Portaria SRE nº 41/2023 o Anexo XI, que disciplina o procedimento a ser adotado nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, nos casos em que o contribuinte não tenha optado pela equiparação da operação a um fato gerador do imposto.

O Anexo XI reproduz o que está previsto no Ajuste Sinief nº 33/2024, em relação a forma de preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e ao limite de crédito a ser transferido.

A **Portaria SRE nº 19/2025** entrou em vigor no dia 14.04.2024, data da sua publicação.

ALTERADO DISPOSITIVO REFERENTE A ISENÇÃO PARA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE)

Foi alterado o Convênio ICMS nº 99/1998, que autoriza a isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).

Antes dessa alteração, os incentivos se aplicavam apenas a mercadorias previstas nos arts. 12, II, e 13 da Lei nº 11.508/2007, e exclusivamente quando destinadas ao processo de industrialização de produtos voltados à exportação.

Com a nova redação, o escopo foi ampliado para incluir uma variedade maior de produtos, pois passa a abranger máquinas, equipamentos, instrumentos, matérias-primas, componentes e acessórios, novos ou usados, desde que necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.

Além disso, as Unidades da Federação ficam autorizadas a estender os benefícios a bens destinados à incorporação no ativo imobilizado da empresa, nos termos do art. 6-A da Lei nº 11.508/2007.

O **Convênio ICMS nº 40/2025** entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

PUBLICADOS DIVERSOS CONVÊNIOS QUE ESTABELECEM BENEFÍCIOS FISCAIS, CONCEÇÃO DE ANISTIA DE JUROS E MULTAS, ENTRE OUTROS

Por meio do **Despacho Confaz nº 8/2025**, foram publicados os Convênios ICMS nºs 16 a 59/2025, que estabelecem benefícios fiscais, conceção de anistia de juros e multas, entre outros, conforme segue:

Convênio ICMS Nº 16/2025 – Prorrogado até 30.04.2026 as disposições Convênio ICMS nº 41/2024, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com leite em estado natural, nas condições que especifica.

Convênio ICMS Nº 17/2025 – Os Estados de Pernambuco e Tocantins ficam autorizados a não exigir crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação, na forma que especifica.

Convênio ICMS Nº 18/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 139/2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica, com prazo máximo de até 23.12.2025.

Convênio ICMS Nº 19/2024 - Altera o Convênio ICMS nº 82/2023, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica.

Convênio ICMS Nº 20/2025 – O Estado da Bahia fica autorizado a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com peixes e carnes de peixe.

Convênio ICMS Nº 21/2025 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 224/2017, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

Convênio ICMS Nº 22/2025 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

Convênio ICMS Nº 23/2025 - Autoriza os Estados da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido do ICMS para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados à Usina Termoelétrica.

Convênio ICMS Nº 24/2025 - Autoriza o Estado de Goiás a conceder benefícios fiscais de ICMS na operação interna com biometano e gás natural veicular - GNV - destinados a empresa concessionária de transporte coletivo.

Convênio ICMS Nº 25/2025 – Prorrogado para até 30.04.2027 as disposições do Convênio ICMS nº 188/2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

Convênio ICMS Nº 26/2025 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas e promove alterações no Convênio ICMS nº 213/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na saída de óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Belém.

Convênio ICMS Nº 27/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 146, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto. Estabelecido que as disposições previstas nas cláusulas quartam e quinta aplicam-se aos Estados de Alagoas, Bahia e Sergipe relativamente a fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.2024.

Convênio ICMS Nº 28/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 7, de 13 de março de 2019, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

Convênio ICMS Nº 29/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 172/2024, que altera e convalida procedimentos previstos no Convênio ICMS nº 199/2022, que dispõem sobre o regime monofásico de combustíveis.

Convênio ICMS Nº 30/2025 - Autoriza a concessão de redução na base de cálculo do ICMS nas operações de entrada de mercadorias e bens destinados às obras de instalação e construção de linhas de transmissão de energia elétrica nas hipóteses e condições que especifica.

Convênio ICMS Nº 31/2025 – Prorrogado até 30.04.2026 as disposições do Convênio ICMS nº 103/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180/2021.

Convênio ICMS Nº 32/2025 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder remissão e anistia de créditos tributários constituídos do ICMS na forma que especifica.

Convênio ICMS Nº 33/2025 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica.

Convênio ICMS Nº 34/2025 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder anistia de multa e juros relativos ao ICMS incidente nas operações internas com açúcar em embalagens de até 5 kg, na forma que especifica.

Convênio ICMS Nº 35/2025 - Autoriza o Estado de Pernambuco a instituir programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica.

Convênio ICMS Nº 36/2025 - Altera e acresce itens ao Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Convênio ICMS Nº 37/2025 - Altera e acresce itens ao Convênio ICMS nº 162/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

Convênio ICMS Nº 38/2025 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão e Sergipe ao Convênio ICMS nº 5/1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar.

Convênio ICMS Nº 39/2025 - Revigora e prorroga para até 30.04.2026 as disposições do Convênio ICMS nº 38/2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como taxi, e convalida operações.

Convênio ICMS Nº 40/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 99/1998, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

Convênio ICMS Nº 41/2025 - O Estado de São Paulo fica autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de levedura inativa seca, levedura autolisada, levedura hidrolisada, parede celular de levedura e extrato de levedura classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH - 2102.20.00, extraídas do processo de fermentação da cana de açúcar e destinadas à fabricação de ração pet.

Convênio ICMS Nº 42/2025 - O Estado do Ceará fica autorizado a conceder redução da base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual não inferior a 4,15% sobre o valor do fornecimento de coquetéis ou drinks, promovido por restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, bar, pastelaria, confeitaria, doçaria, bomboneria, sorveteria, casa de chá, loja de delicatessen, serviço de buffet, hotel, motel, pousada e assemelhados.

Convênio ICMS Nº 43/2025 - O Estado da Bahia fica autorizado a conceder isenção do ICMS, nas operações interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com bens destinados ao ativo imobilizado da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB, inscrita sob o CNPJ/MF nº 13.529.136/0001-35.

Convênio ICMS Nº 44/2025 - O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder isenção do ICMS nas importações do exterior de mercadorias sem similar nacional, classificadas nos códigos 7616.99.00, 8414.40.20, 8415.82.90, 8425.42.00, 8428.90.90, 8502.39.00, 8701.95.90, 8704.22.10, 8707.90.90, 8709.19.00, 8716.39.00 e 8716.80.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas à reconstrução, instalação e operação do Aeroporto Internacional Salgado Filho.

Convênio ICMS Nº 45/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 121/2016, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa -ME - ou empresa de pequeno porte - EPP - optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica.

Convênio ICMS Nº 46/2025 - Autoriza o Estado de Tocantins a conceder isenção do ICMS para os produtos resultantes da industrialização, recondicionamento, seleção, limpeza, trituração, moagem, desferrização, prensagem e compostagem de papel usado, aparas de papel, papelão, sucatas de metais ferrosos ou não ferrosos, plásticos, resíduos de plásticos, vidros, cacos de vidros e aparas de vidros, outros resíduos sólidos e efluentes, e lixo.

Convênio ICMS Nº 47/2025 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 27/2022, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar o recolhimento do ICMS diferido nas hipóteses que especifica e disciplina outras providências.

Convênio ICMS Nº 48/2025 - Autoriza o Estado de Goiás a não exigir crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente do descumprimento de condicionantes ou de outras obrigações exigidas pela legislação estadual para fruição de benefícios, na forma que especifica.

Convênio ICMS Nº 49/2025 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe ao Convênio ICMS nº 67/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica.

Convênio ICMS Nº 50/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 183/2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações e prestações que especifica.

Convênio ICMS Nº 51/2025 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 9/2005, que autoriza os Estados que menciona e Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado - DAF.

Convênio ICMS Nº 52/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 79/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

Convênio ICMS Nº 53/2025 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal ao Convênio ICMS nº 210/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

Convênio ICMS Nº 54/2025 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS nº 134/2024, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de cervejas e chopes.

Convênio ICMS Nº 55/2025 - Autoriza o Estado do Maranhão a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

Convênio ICMS Nº 56/2025 - Altera a ementa do Convênio ICMS nº 41/2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcóolicas, nos termos que especifica.

Convênio ICMS Nº 57/2025 - Autoriza o Estado do Ceará a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais de contribuintes incentivados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, instituído pela Lei Estadual nº 10.367/1979, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma que especifica.

Convênio ICMS Nº 58/2025 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações com macroalga Kappaphycus alvarezii.

Convênio ICMS Nº 59/2025 - Autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros, multas moratórias e multas punitivas de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.

DIVULGADA A NOTA TÉCNICA 2025.001 VERSÃO 1.01 COM OBJETIVO DE PROMOVER CORREÇÕES NAS REGRAS DE VALIDAÇÃO DO CT-e

De acordo com o **Portal Nacional do CT-e** foi disponibilizada nova versão da Nota Técnica 2025.001 com o objetivo de promover correções e orientações sobre aplicação das regras de validação nos respectivos ambientes.

Veja quais alterações foram promovidas:

a) renumeração das regras de rejeição;

b) ajuste no grupo de Tributação regular;

c) ajuste na regra do CT-e Complementar para Multimodal, com exclusão do modal aquaviário.

Mais do que uma simples renumeração, a nova versão da Nota Técnica 2025.001, que deixou de ser uma minuta, alterou a descrição das rejeições, acabando por criar novas regras. São elas:

Sequência	Rejeição	Mensagem trazida pela **Nota Técnica 2025.001 – versão 1.01**
001	310	IBS / CBS não informado
007	316	Alíquota do IBS da UF deve ser igual a 0,1% para documento emitido em 2026
008	317	Alíquota do IBS da UF deve ser igual a 0,05% para documento emitido em 2027 e 2028

Observar que em relação a versão anterior também tivemos algumas rejeições sendo modificadas com exclusões de regras.

A tabela anterior contava com 40 hipóteses de rejeição já a nova lista passou a ter 37.

Rejeições que tiveram suas regras modificadas:

Sequência	Rejeição Excluída	Mensagem trazida pela **Nota Técnica 2025.001 – versão 1.00 (minuta)**
007	316	Valor do Tributo Bruto da Operação diferente da Base de Cálculo x Alíquota vigente da UF
020	329	Classificação Tributária informada no grupo de tributação regular inexistente
023	332	Valor do Tributo Bruto da Operação diferente da Base de Cálculo x Alíquota vigente da CBS
026	335	CST informado obriga informação da tributação regular para CBS
028	337	Classificação Tributária informada no grupo de tributação regular inexistente

ALTERADA DATA DE OBRIGATORIEDADE DA NF3e PARA O ESTADO DE SÃO PAULO

O Ajuste Sinief nº 1/2019, que disciplina a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), modelo 66, e seu respectivo Documento Auxiliar (DANF3E), foi alterado no que se refere à data de início da obrigatoriedade desse modelo no Estado de São Paulo.

Inicialmente a data da obrigatoriedade estava prevista para 1º.04.2025, no entanto, foi alterada para 1º.10.2025.

É importante mencionar que o Governo do Estado de São Paulo já havia estabelecido, por meio de ato normativo interno, a data de 1º.10.2025 como início da obrigatoriedade. Sendo assim, a alteração promovida no Ajuste Sinief nº 1/2019 visa apenas alinhar a norma federal à definição estadual.

O **Ajuste SINIEF nº 3/2025** produz efeitos retroativos desde 1º.04.2025.

ALTERADA REGRA RELATIVA À EMISSÃO DE CT-e SIMPLIFICADO

De acordo com o **Ajuste SINIEF nº 8/2025** a partir de 04.08.2025, para a emissão do CT-e, na forma simplificada, o contribuinte deve observar que o término das prestações de serviço de transporte ocorra no mesmo município, e não na mesma unidade federada, como o previsto.

Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, em 16.04.2025.

PUBLICADOS CONVÊNIOS E AJUSTES SINIEF QUE DISPÕEM SOBRE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS

Por meio do **Despacho Confaz nº 9/2025**, foram publicados os Convênios ICMS nºs 60, 61, 62 e 63/2025 e os Ajustes Sinief nºs 1 a 10/2025, que dispõem sobre transferência de mercadorias e documentos fiscais eletrônicos, conforme segue:

Normas	Objeto da alteração
Convênio ICMS Nº 60/2025	Com efeitos a partir de 25.08.2026, fica revoga o Convênio ICMS nº 97/2009, que dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.
Convênio ICMS Nº 61/2025	Altera o Convênio ICMS nº 96/2009, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais, em relação ao formulário de segurança (FS-DA).
Convênio ICMS Nº 62/2025	Autoriza os Estados Amapá, Maranhão, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Tocantins e o Distrito Federal, a prorrogação de opção de que trata a cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/2024, que dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, nos termos em que especifica, e dá outras providências.
Convênio ICMS Nº 63/2025	Convênio ICMS Nº 63/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 17/2013, que dispõe sobre concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação. Impactos nos documentos fiscais modelos 21 e 22 e NFCom
Ajuste Sinief Nº 1/2025	Altera o Ajuste SINIEF nº 36/2019, que Institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços. Destaca-se a dispensa da impressão do Dacte OS, podendo ser apresentado por meio eletrônico quando solicitado pelo tomador.
Ajuste Sinief Nº 2/2025	Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a temporalidade e a destinação de documentos fiscais eletrônicos tutelados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Estados e o Distrito Federal.
Ajuste Sinief Nº 3/2025	Altera o Ajuste SINIEF nº 1/2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica. Prorroga para o estado de São Paulo para 1º.08.2025.
Ajuste Sinief Nº 4/2025	Altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. Possibilitado ao produtor rural a apresentação do Danfe por meio eletrônico se solicitado, observadas as exigências.
Ajuste Sinief Nº 5/2025	Altera o Ajuste SINIEF nº 37/2019, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos. Revogado o dispositivo que veda a utilização de carta de correção após documento ser autorizado.
Ajuste Sinief Nº 6/2025	Altera o Ajuste SINIEF nº 5/2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DAC E. Estabelecido prazo de cancelamento que será de até 15 dias contado do momento em que foi concedida a autorização pela administração tributária.
Ajuste Sinief Nº 7/2025	Altera o Ajuste SINIEF nº 22/2024, que dispõe sobre procedimentos nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos e revoga o Ajuste SINIEF nº 7/2011.
Ajuste Sinief Nº 8/2025	Altera o Ajuste SINIEF nº 9/2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico. Alterado os critérios para emissão de um único CT-e quando envolver diversos remetentes ou destinatários, limitando que o transporte termine no mesmo município e não mais na Unidade Federada (Estado).

Ajuste Sinief Nº 9/2025	Altera o Ajuste SINIEF nº 3/2020, que institui a Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, de modo que as GTV-e deverão ser consolidadas em CT-e OS distintos para cada unidade federada onde os serviços se iniciaram e para cada município onde a prestação dos serviços foi finalizada.
Ajuste Sinief Nº 10/2025	Altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970. Revogado a nota explicativa que estabelecia que os Códigos (CST) 51 e 52 da Tabela B não se aplicam às operações com origem no Estado de São Paulo.

AMPLIADA HIPÓTESE DE EMISSÃO DA NF-e DENTRO DO REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL (NFF)

Conforme disposto no **Ajuste SINIEF nº 5/2025** foi ampliada a possibilidade de emissão da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) dentro do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF).

Era permitida a emissão da NF-e no Regime Especial da NFF, entre outras hipóteses, para acobertar saídas realizadas por Produtores Primários, inclusive interestaduais.

A partir de 16.04.2025, a referida permissão se aplica para acobertar saídas de todos os contribuintes, inclusive as interestaduais.

Também foi revogada a previsão de que após a concessão da autorização de uso o documento fiscal eletrônico gerado não poderá ser alterado, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica.

PUBLICADA ALTERAÇÃO NA EMISSÃO DA GTV-e

Foi alterado o Ajuste Sinief nº 3/2020 que instituiu a Guia de Transporte de Valores Eletrônica (GTV-e), utilizada no transporte de valores, regulamentado conforme a legislação federal.

Assim, a partir de 04.08.2025, as GTV-e serão consolidadas em Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67, distintos para cada unidade federada onde os serviços se iniciaram e, também, para cada município onde a prestação dos serviços será finalizada.

Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, em 16.04.2025.

Ajuste SINIEF nº 9/2025

INCLUÍDA PREVISÃO DE PRAZO DE CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA (DC-e)

Conforme **Ajuste SINIEF nº 6/2025** foi acrescentada previsão de prazo de cancelamento da Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e), com efeitos desde 16.04.2025.

Na hipótese de emissão por sistemas eletrônicos disponibilizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), o prazo de cancelamento será de até 15 dias contado do momento em que foi concedida a autorização pela administração tributária.

ALTERADO DISPOSITIVO SOBRE CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS E PERMITIDA A APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DO DANFE EM OPERAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS

O **Ajuste SINIEF nº 4/2025** excluiu, com **efeitos imediatos**, o Estado da **Bahia** da inaplicabilidade do § 6º da cláusula sexta do Ajuste Sinief nº 7/2005. Com isso, esse Estado poderá adotar a verificação da regularidade fiscal dos destinatários ou tomadores de serviços, por meio de cruzamento de informações do seu banco de dados fiscais, em relação às operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, no que se refere à diferença entre a alíquota interna do estado de destino e a alíquota interestadual.

Além disso, **a partir de 1º.06.2025**, as operações realizadas por produtores rurais acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, poderão ter a impressão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) em papel substituída pela apresentação em meio eletrônico, conforme as especificações estabelecidas no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC).
Ressalta-se que a substituição não se aplica:

a) nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança; ou

b) quando o adquirente solicitar o DANFE impresso.

ALTERADOS DISPOSITIVOS QUANTO AO CT-e OS E DACTE OS

De acordo com o **Ajuste SINIEF nº 1/2025** foram promovidas alterações no Ajuste Sinief nº 36/2019 que instituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), mod. 67, bem como o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços (Dacte OS).

Desta forma, a partir de 04.08.2025, quando o transportador de valores for emitir o CT-e OS, deverá fazê-lo além das hipóteses já previstas na regra, em relação as prestações realizadas por unidade federada de início e por município de término do serviço.

Foram ajustados outros dispositivos na norma, com efeitos a partir de 1º.06.2025, a saber:

a) com relação a apresentação do Dacte OS em formato eletrônico, a norma passa a prever apenas essa possibilidade, quando for solicitado pelo tomador do serviço;

b) quanto a impressão da 3ª via do Dacte OS, em situações de contingência na emissão do CT-e OS, foi mantida a dispensa de impressão da 3ª via apenas no caso de o tomador do serviço ser o destinatário, devendo o tomador manter a via que acompanhou o trânsito;

c) foram revogados diversos dispositivos que tratam da emissão e impressão do Dacte em Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA).

NOTA EXPLICATIVA QUE VEDAVA A UTILIZAÇÃO DOS CST 51 E 52 COM ORIGEM O ESTADO DE SÃO PAULO É REVOGADA

De acordo com o **Ajuste SINIEF nº 10/2025**, a Tabela B do Convênio Sinief s/nº de 1970, estabelecia em sua nota explicativa de número 5, que os CST 51 e 52 não seriam aplicados quando a operação se originar no Estado de São Paulo.

Com relação o CST 52 que previa o diferimento com ICMS devido por substituição tributária, este CST não chegou a produzir efeitos devido a sua revogação pelo Ajuste SINIEF nº 20/2024.

A partir de 16.04.2025, a nota explicativa que trata da inaplicabilidade de utilização do CST 51 na operação que se origina no Estado de São Paulo, fica revogada.

AUTORIZADOS DETERMINADOS ESTADOS A PRORROGAREM A OPÇÃO DE EQUIPARAR A OPERAÇÃO TRIBUTADA NAS TRANSFERÊNCIAS

O Convênio ICMS nº 109/2024, regulamentou os procedimentos para aplicação da não incidência do ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Alternativamente e por opção, a operação poderá se equiparar como tributada, não aplicando a não incidência do ICMS.

Entretanto, por meio do **Convênio ICMS nº 62/2025** os Estados de Amapá, Maranhão, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Tocantins e o Distrito Federal, foram autorizados a prorrogar essa opção de equiparação, para 30.04.2025.

Importante observar que:

a) não se aplica na hipótese do contribuinte possuir estabelecimento em Unidade da Federação não referida nos mencionados (Amapá, Maranhão, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Tocantins e o Distrito Federal);

b) não autoriza a alteração da sistemática de tributação prevista no Convênio ICMS nº 109/2024, referente às transferências já realizadas pelo contribuinte; e

c) com relação a letra "b", ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a convalidar os procedimentos adotados por seus contribuintes nas transferências interestaduais realizadas no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2024.

PUBLICADOS PROTOCOLOS QUE DISPÕEM SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COMBUSTÍVEIS, PASSE FISCAL, ENTRE OUTROS

Por meio do **Despacho Confaz nº 11/2025**, foram publicados os Protocolos ICMS nº 10 a 16/2025, que dispõem sobre substituição tributária, combustíveis, passe fiscal, entre outros, conforme segue:

Protocolo ICMS nº 10/2025 - Altera o Protocolo ICMS nº 64/2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação, para acrescentar novos estabelecimentos em seu anexo único.

Protocolo ICMS nº 11/2025 - Exclui o Estado do Rio Grande do Sul do Protocolo ICMS nº 10/2023, que cria o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e institui o Passe Fiscal Interestadual PFI.

Protocolo ICMS nº 12/2025 - Revigora e prorroga para até 31.12.2025 o Protocolo ICMS nº 37/2023, que dispõe sobre a suspensão do ICMS nas remessas de aves do Estado do Rio Grande do Sul para industrialização no Estado de Santa Catarina e respectivo retorno dos produtos industrializados.

Protocolo ICMS nº 13/2025 - Dispõe sobre a remessa de leite "in natura" do Estado da Alagoas para industrialização no Estado de Sergipe, com suspensão do ICMS.

Protocolo ICMS nº 14/2025 - Altera o Protocolo ICMS nº 108/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, para acrescentar itens ao rol de mercadorias que não se aplica as disposições do protocolo quando destinados ao Estado do Paraná, com efeitos a partir de 1º.05.2025.

Protocolo ICMS nº 15/2025 - Altera o Protocolo ICMS nº 188/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, para incluir novos itens no rol de mercadorias que não se aplica as disposições do protocolo quando destinados ao Estado do Paraná, com efeitos a partir de 1º.05.2025.

Protocolo ICMS nº 16/2025 - Altera o item 59 do Protocolo ICMS nº 128/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

ÁREA MUNICIPAL

ESTENDIDO O PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DA DOC EM SUBSTITUIÇÃO À DIMP

De acordo com a **Instrução Normativa SF/SUREM nº 5/2025,** as instituições financeiras obrigadas a entregar a Declaração de Informações de Meios de Pagamento (DIMP) poderão, até 31.08.2025, apresentar a Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito (DOC) em substituição.

Ressalta-se que a revogação da Instrução Normativa SF/SUREM nº 07/2020, que disciplina a DOC, foi postergada para 1º.09.2025.

O ato noticiado produz efeitos retroativos a partir de 1º.03.2025.

PROMOVIDAS ALTERAÇÕES EM ATOS QUE DISCIPLINAM A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS (DIMP)

O **Ato Cotepe/ICMS nº 44/2025**, altera o art. 1º do Ato Cotepe/ICMS nº 65/2018, com efeitos a partir de 1º.01.2026, a qual detrmina a versão da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP e o Histórico de Alterações DIMP, ficando revogado o Ato COTEPE/ICMS nº 158/2024.

No mesmo sentido, o **Ato Cotepe/ICMS nº 45/2025**, promove alteração no que se refere ao Resumo Compartilhado de Arquivos DIMP - RCAD Versão 05, com efeitos na data de publicação do ato (15.04.2025), revogando o Ato COTEPE/ICMS nº 157/2024.

PUBLICADA NOVA VERSÃO DE NOTA TÉCNICA QUE IMPLEMENTA AS ADEQUAÇÕES DO IBS, CBS E IS NA NF-e E NFC-e

Foi disponibilizada no portal nacional da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a versão **1.01 da Nota Técnica nº 2025.002**.

A referida documentação tem por objetivo:

a) promover ajustes e correções;

b) Inserção de campos de controle e criação de eventos para utilização na apuração do IBS, CBS e IS;

c) aperfeiçoamento na aplicação das Regras de Validação.

Uma das alterações a qual destacamos, foi a exclusão do campo relativo ao valor bruto do tributo na operação, em relação ao IBS da UF e Município, bem como da CBS, pois ja havia um campo específico para o resultado destes tributos.

Importante observar que esta nova versão não foi publicada com a demarcação de resumo.

As regras de validação foram estabelecidas para aplicar efetivamente a partir de 1º.01.2026.

ÁREA TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

DISCIPLINADA A EMISSÃO ELETRÔNICA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PCD E APRENDIZES, E O CÁLCULO DAS COTAS

Conforme **Portaria MTE nº 547/2025,** em até 90 dias, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), disponibilizará no portal gov.br sistema eletrônico para emissão de certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de:

a) pessoas com deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social (art. 93 da Lei nº 8.213/1991); e

b) aprendizes (art. 429 da CLT).

Referidas certidões terão por base exclusivamente as informações prestadas pelo empregador ao eSocial, sendo que a prestação de informações indevidas, incorretas, inexatas ou falsas, bem como a omissão de informações ou dados, acarretará as sanções previstas em Lei.

A emissão das certidões não elide a fiscalização ou a imposição de eventuais sanções pelo descumprimento das citadas reservas legais da contratação.

O sistema eletrônico da SIT/MTE atualizará periodicamente os dados constantes das certidões, nas quais constará a data a que se referem os respectivos dados.

Também foram expedidas orientações para certidões emitidas por:

a) força de decisão judicial; ou

b) existência de termo de compromisso firmado em procedimento especial para ação fiscal.

CÁLCULO DAS RESERVAS LEGAIS - PARÂMETROS

I – PCD E REABILITADOS	
PERCENTUAL	A alíquota (%) considerará a soma dos empregados de todos os estabelecimentos da empresa no país e será aferida da seguinte forma: a) de 100 a 200 empregados - 2%; b) de 201 a 500 empregados - 3%; c) de 501 a 1000 empregados, 4%; e d) mais de 1000 empregados - 5% . As frações de unidade darão lugar à contratação de mais um empregado com deficiência ou reabilitado.
INCLUSÕES	Inclui-se na base de cálculo da reserva legal: a) os trabalhadores com a condição de PCD ou reabilitado pertencentes ao quadro de empregados da empresa; e b) os empregados contratados por contrato intermitente (art. 452-A da CLT).

EXCLUSÕES	Exclui-se da base de cálculo da reserva legal: a) os aprendizes contratados diretamente pela empresa, com e sem deficiência; e b) os afastados por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
NÃO COMPUTADOS	Não serão considerados para fins de cumprimento da reserva legal os empregados: a) aprendizes, mesmo que na condição de PCD ou reabilitado; b) afastados por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez); e c) contratados com contrato intermitente (art. 452-A da CLT).

I – PCD E REABILITADOS	
PERCENTUAL	Será considerado o percentual mínimo de 5% e o percentual máximo de 15% do total de trabalhadores existentes no estabelecimento (*) cujas funções demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)/MTE. As frações de unidade no cálculo da reserva legal darão lugar à obrigação de contratação de mais um aprendiz. (*) Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime jurídico previsto na CLT.
EXCLUSÕES	Ficam excluídos da base de cálculo da reserva legal para a contratação de aprendizes: a) as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior; b) as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança (CLT, (art. 62, II, e parágrafo único, e art. 224, § 2º); c) os trabalhadores temporários (Lei nº 6.019/1974); d) os aprendizes já contratados; e e) os afastados por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

ALTERADAS NORMAS PARA PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Conforme **Resolução CC/FGTS nº 1.117/2025** foi alterada a Resolução FGTS nº 1.068/2023, a qual estabelece normas para parcelamento de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Segundo a citada Resolução, os parcelamentos de valores devidos de FGTS serão operacionalizados:

a) pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, para débitos não inscritos em dívida ativa; e

b) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para débitos inscritos em dívida ativa.

E, de acordo com a alteração publicada em 16.04.2025, com efeitos a 01.03.2025, o Agente Operador continuará a operacionalizar a contratação dos parcelamentos de débitos do FGTS referentes a competências anteriores a março de 2024, até que a Secretaria de Inspeção do Trabalho apresente, a qualquer tempo, proposta de transição estável e estruturada, fundamentada em análises de viabilidade e no desenvolvimento integral das ferramentas indispensáveis para a arrecadação eficiente dos débitos passíveis de parcelamento.

Por fim, na operacionalização dos parcelamentos o Agente Operador deverá observar as seguintes regras:

a) observar os termos da Resolução CCFGTS nº 587, de 19 de dezembro de 2008 e da Resolução CCFGTS nº 940, de 8 de outubro de 2019; e

b) abranger exclusivamente competências anteriores ao início de arrecadação efetiva pelo sistema FGTS Digital.

DIVULGADAS UNIDADES DE ATENDIMENTO COM PERÍCIAS MÉDICAS POR TELEMEDICINA NO 1º TRIMESTRE/2025

Conforme **Portaria DMPF nº 938/2025** o Departamento de Perícia Médica Federal (DMPF), do Ministério da Previdência Social, divulgou a relação das 181 unidades de atendimento (conforme tabela adiante) em que foram ofertadas perícias médicas por telemedicina, no período de 03 de janeiro de 2025 a 04 de abril de 2025, autorizadas pela Lei nº 14.724/2023.

Lembra-se o uso da telemedicina na perícia médica federal poderá ser aplicada:

a) pelo Ministério da Previdência Social, em Municípios com difícil provimento de médicos peritos ou com tempo de espera elevado (Lei nº 14.724/2023, art. 12);

b) para fins de concessão de:

1. aposentadoria por Invalidez - atualmente denominado aposentadoria por incapacidade permanente (Lei nº 8.213/1991, art. 42);

2. auxílio-doença - atualmente denominado auxílio por incapacidade temporária (Lei nº 8.213/1991, art. 60);

3. auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte (pensionista inválido), cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente (Lei nº 8.213/1991, art. 101);

4. benefício de prestação continuada (BPC) assegurado à pessoa com deficiência (Lei nº 8.742/1993, art. 40-B);

c) para avaliação biopsicossocial, para os fins da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Unidade Federativa	Município	Unidade de Atendimento - Agência da Previdência Social (APS)
AL	SANTANA DO IPANEMA	APS SANTANA DO IPANEMA
AL	UNIÃO DOS PALMARES	APS UNIÃO DOS PALMARES
AL	PORTO CALVO	APS PORTO CALVO
AL	SÃO JOSÉ DA TAPERA	APS SÃO JOSÉ DA TAPERA
AM	ITACOATIARA	APS ITACOATIARA
AM	MANAUS	APS MANAUS-CENTRO
AM	MANACAPURU	APS MANACAPURU
AM	TABATINGA	APS TABATINGA
AP	LARANJAL DO JARI	LARANJAL DO JARI
AP	OIAPOQUE	APS OIAPOQUE

BA	POJUCA	APS POJUCA
BA	MUNDO NOVO	APS MUNDO NOVO
BA	SERRINHA	APS SERRINHA
BA	AMARGOSA	APS AMARGOSA
BA	ITUBERÁ	APS ITUBERÁ
BA	MUTUIPE	APS MUTUIPE
BA	POÇÕES	APS POÇÕES
BA	ITORORÓ	APS ITORORÓ
BA	CACULÉ	APS CACULÉ
BA	EUNÁPOLIS	APS EUNÁPOLIS
BA	ITABUNA	APS ITABUNA
BA	GANDU	APS GANDU
BA	BARRA	APS BARRA
BA	EUCLIDES DA CUNHA	APS EUCLIDES DA CUNHA
BA	MIGUEL CALMON	APS MIGUEL CALMON
BA	TUCANO	APS TUCANO
BA	SOBRADINHO	APS SOBRADINHO
BA	ITIÚBA	APS ITIÚBA
BA	CÍCERO DANTAS	APS CÍCERO DANTAS
CE	CAMOCIM	APS CAMOCIM
CE	ITAPIPOCA	APS ITAPIPOCA
CE	VIÇOSA DO CEARÁ	APS VIÇOSA DO CEARÁ
CE	TAUÁ	APS TAUÁ
CE	IRAUÇUBA	APS IRAUÇUBA
CE	ITAREMA	APS ITAREMA
CE	AMONTADA	APS AMONTADA
CE	IPU	APS IPU
CE	UBAJARA	APS UBAJARA
CE	ASSARÉ	APS ASSARÉ
CE	ICÓ	APS ICÓ
CE	ORÓS	APS ORÓS
CE	MAURITI	APS MAURITI
CE	ARACATI	APS ARACATI
CE	FORTALEZA	APS FORTALEZA-PARQUELÂNDIA
CE	MARANGUAPE	APS MARANGUAPE
CE	QUIXERAMOBIM	APS QUIXERAMOBIM
CE	BOA VIAGEM	APS BOA VIAGEM
CE	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	APS SÃO GONÇALO DO AMARANTE
CE	LIMOEIRO DO NORTE	APS LIMOEIRO DO NORTE
CE	MORADA NOVA	APS MORADA NOVA
ES	BARRA DE SÃO FRANCISCO	APS BARRA DE SÃO FRANCISCO
ES	SOORETAMA	APS SOORETAMA
GO	JATAÍ	APS JATAÍ
GO	GOIANÉSIA	APS GOIANÉSIA
GO	ITABERAÍ	APS ITABERAÍ

MA	CAXIAS	APS CAXIAS
MA	CHAPADINHA	APS CHAPADINHA
MA	CODÓ	APS CODÓ
MA	PEDREIRAS	APS PEDREIRAS
MA	SÃO LUÍS	APS SÃO LUÍS
MA	COELHO NETO	APS COELHO NETO
MA	PENALVA	APS PENALVA
MA	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	APS SÃO MATEUS DO MARANHÃO
MA	AÇAILÂNDIA	APS AÇAILÂNDIA
MA	SANTA LUZIA DO PARUÁ	APS SANTA LUZIA DO PARUÁ
MA	GRAJAÚ	APS GRAJAÚ
MA	AMARANTE DO MARANHÃO	APS AMARANTE DO MARANHÃO
MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	APS GOVERNADOR NUNES FREIRE
MA	PORTO FRANCO	APS PORTO FRANCO
MA	SANTA LUZIA	APS SANTA LUZIA
MA	BOM JARDIM	APS BOM JARDIM
MA	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	APS SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
MA	TUNTUM	APS TUNTUM
MG	BARBACENA	APS BARBACENA
MG	SÃO JOÃO DEL REI	APS SÃO JOÃO DEL REI
MG	VIÇOSA	APS VIÇOSA
MG	FRUTAL	APS FRUTAL
MG	UNAÍ	APS UNAÍ
MG	CURVELO	APS CURVELO
MG	ITAMARANDIBA	APS ITAMARANDIBA
MG	ALMENARA	APS ALMENARA
MG	MEDINA	APS MEDINA
MG	NANUQUE	APS NANUQUE
MG	PEDRA AZUL	APS PEDRA AZUL
MG	TEÓFILO OTONI	APS TEÓFILO OTONI
MG	ARACUAÍ	APS ARACUAÍ
MG	ÁGUAS FORMOSAS	APS ÁGUAS FORMOSAS
MG	JEQUITINHONHA	APS JEQUITINHONHA
MG	CARLOS CHAGAS	APS CARLOS CHAGAS
MS	CORUMBÁ	APS CORUMBÁ
MS	NOVA ANDRADINA	APS NOVA ANDRADINA
MT	MIRASSOL DO OESTE	APS MIRASSOL DO OESTE
MT	PRIMAVERA DO LESTE	APS PRIMAVERA DO LESTE
MT	SINOP	APS SINOP
MT	ALTA FLORESTA	APS ALTA FLORESTA
MT	COLÍDER	APS COLÍDER
MT	JUARA	APS JUARA
MT	JUÍNA	APS JUÍNA
MT	SORRISO	APS SORRISO
MT	NOVA MUTUM	APS NOVA MUTUM

MT	GUARANTÃ DO NORTE	APS GUARANTÃ DO NORTE
MT	LUCAS DO RIO VERDE	APS LUCAS DO RIO VERDE
MT	PEIXOTO AZEVEDO	APS PEIXOTO AZEVEDO
PA	MARABÁ	APS MARABÁ
PA	PARAUAPEBAS	APS PARAUAPEBAS
PA	ALTAMIRA	APS ALTAMIRA
PA	ITAITUBA	APS ITAITUBA
PA	SANTARÉM	APS SANTARÉM
PB	CUITÉ	APS CUITÉ
PB	SAPÉ	APS SAPÉ
PB	BANANEIRAS	APS BANANEIRAS
PB	ALAGOA GRANDE	APS ALAGOA GRANDE
PB	ITAPORANGA	APS ITAPORANGA
PB	POMBAL	APS POMBAL
PB	SANTA LUZIA	APS SANTA LUZIA
PE	ESCADA	APS ESCADA
PE	CUPIRA	APS CUPIRA
PE	PALMARES	APS PALMARES
PE	BARREIROS	APS BARREIROS
PE	ARARIPINA	APS ARARIPINA
PE	SALGUEIRO	APS SALGUEIRO
PE	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	APS SÃO JOSÉ DO BELMONTE
PE	GOIANA	APS GOIANA
PE	ITAMARACÁ	APS ITAMARACÁ
PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	APS AFOGADOS DA INGAZEIRA
PE	PESQUEIRA	APS PESQUEIRA
PE	BOM CONSELHO	APS BOM CONSELHO
PE	SÃO JOSÉ DO EGITO	APS SÃO JOSÉ DO EGITO
PE	TABIRA	APS TABIRA
PE	CUSTÓDIA	APS CUSTÓDIA
PI	LUZILÂNDIA	APS LUZILÂNDIA
PI	PIRIPIRI	APS PIRIPIRI
PI	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	APS SÃO JOÃO DO PIAUÍ
PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	APS SÃO RAIMUNDO NONATO
PI	TERESINA	APS TERESINA-SUL
PI	VALENÇA DO PIAUÍ	APS VALENÇA DO PIAUÍ
PI	BARRAS	APS BARRAS
PI	UNIÃO	APS UNIÃO
PI	CANTO DO BURITI	APS CANTO DO BURITI
PI	COCAL	APS COCAL
PR	CIANORTE	APS CIANORTE
PR	GOIOERÊ	APS GOIOERÊ
PR	LOANDA	APS LOANDA
PR	UMUARAMA	APS UMUARAMA
PR	GUARAPUAVA	APS GUARAPUAVA

PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	APS CORNÉLIO PROCÓPIO
PR	IVAIPORÃ	APS IVAIPORÃ
PR	PARANAGUÁ	APS PARANAGUÁ
RJ	ARARUAMA	APS ARARUAMA
RJ	MARICÁ	APS MARICÁ
RJ	SÃO PEDRO DA ALDEIA	APS SÃO PEDRO DA ALDEIA
RJ	PARATI	APS PARATI
RN	PAU DOS FERROS	APS PAU DOS FERROS
RN	PARELHAS	APS PARELHAS
RN	SÃO MIGUEL	APS SÃO MIGUEL
RO	ARIQUEMES	APS ARIQUEMES
RO	JI-PARANÁ	APS JI-PARANÁ
RO	VILHENA	APS VILHENA
RS	DOIS IRMÃOS	APS DOIS IRMÃOS
RS	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	APS SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
RS	SÃO BORJA	APS SÃO BORJA
RS	PORTO ALEGRE	APS PORTO ALEGRE - PARTENON
RS	ITAQUI	APS ITAQUI
SC	ALFREDO WAGNER	APS ALFREDO WAGNER
SC	SÃO MIGUEL DO OESTE	APS SÃO MIGUEL DO OESTE
SC	DIONÍSIO CERQUEIRA	APS DIONÍSIO CERQUEIRA
SC	CANOINHAS	APS CANOINHAS
SC	SÃO FRANCISCO DO SUL	APS SÃO FRANCISCO DO SUL
SE	ESTÂNCIA	APS ESTÂNCIA
SE	ITABAIANA	APS ITABAIANA
SE	LAGARTO	APS LAGARTO
SE	PROPRIÁ	APS PROPRIÁ
SE	SÃO CRISTOVÃO	APS SÃO CRISTOVÃO
SP	TATUÍ	APS TATUÍ
SP	AMPARO	APS AMPARO
SP	JARINU	APS JARINU
SP	SERTÃOZINHO	APS SERTÃOZINHO
SP	RIBEIRÃO PRETO	APS RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO
TO	ARAGUAÍNA	APS ARAGUAÍNA
TO	ARRAIAS	APS ARRAIAS

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

22.04.2025

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais: